



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

01/03/91
APROVADO
M. S. Seixas
P/ Presidente da Câmara

LEI Nº 066/91, de 01 de março de 1991.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DO MUNICÍPIO DE AFUÁ, SUAS AUTARQUIAS, PREVISTO NO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público civil da administração direta, do Município de Afuá, de qualquer de seus poderes, é único, sendo o estatutário.

Art. 2º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários dos poderes do Município e os regidos pela consolidação das leis do trabalho.

Art. 3º - O atual servidor da administração direta e do Poder Legislativo, ocupante de emprego regido pela consolidação das leis do trabalho, cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em curso público, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data do início da vigência desta lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir do início do segundo mês subsequente.

§ 1º - Aplica-se aqui disposto, ao servidor do Quadro do Magistério, e aos demais servidores com outro vínculo contratual com o Município.

§ 2º - Exclui-se do aqui disposto o empregado:

I - De entidade, empresa privada e o profissional autônomo, mediante contrato de prestação de serviços ou sem relação direta de emprego, esteja em exercício na administração direta;º

II - Na condição de ocupante de cargo, função ou emprego de confiança, ou em comissão, bem como o declarado em livre nomeação ou dispensa, salvo se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso que deverá ser esta, a situação considerada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

01/03/91
APROVADO
p/ *M. Sáez*
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

§ 3º - A função pública criada na forma deste artigo será extinta com a vacância.

Art. 4º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior poderá ser efetivado em cargo público correspondente a função de que seja titular, desde que:

I - Tratando-se de servidor estabilizados por força do artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias à Constituição Federal, seja aprovado em concurso público para fins de efetivação nos termos do citado artigo; e

II - Tratando-se de servidor não estabilizado pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal, seja aprovado em concurso público na forma regulada no Art. 37º da Constituição Federal, que se realizar para provimento de cargo correspondente a função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado a administração pública municipal, será contado como título no concurso correspondente a função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data da homologação do concurso público, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados poderão ser exonerados a qualquer tempo na medida que o interesse público exigir.

§ 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

01/03/91
APROVADO
PT *D. S. S. S. S.*
Presidente da Câmara

Art. 5º - O órgão competente fará publicar no prazo de 30 (trinta) dias contados da transformação a que se refere aos Artºs 1º e 2º desta lei, a lista de todos os servidores que tiverem seus empregos ou contratos transformados, com a situação anterior e a nova.

Art. 6º - No âmbito do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão e as atividades decorrentes da aplicação desta lei competirão à Secretaria de Administração Municipal.

Parágrafo Único - A unidade de pessoal do órgão, adotará, em seu âmbito as medidas necessárias a implantar esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua vigência.

Art. 7º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;
- II - Vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso; e
- III - Exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei é de livre designação e dispensada pela autoridade, e que pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º - Equiparar-se a vacância para efeito do inciso II do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplicam no caso de cargo de professor, para regência de classe.

§ 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 06 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicita o seu motivo,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

01/03/91
APROVADO
Messias
Presidente da Câmara

sob a pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha da
do causa.

§ 5º - Terá propriedade à designação para o exercício de
função pública, no caso do inciso desse artigo, o candidato aprovado em
concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º - A dispensa de ocupante de função pública se dará au-
tomaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação
estabelecidas no ato correspondente ou, a critério da autoridade compe-
tente, antes da satisfação destes pressupostos formais.

Art. 8º - Para atender a necessidade temporária, de excep-
cional interesse público, poderá haver contratação por prazo determina-
do, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o
contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único - A contratação prevista no artigo se fará
exclusivamente para:

I - Atender as situações declaradas de calamidade pública;
II - Permitir a execução de serviços técnicos, por profissio-
nal de notória especialização, inclusive aquele de nacionalidade estran-
geira; e

III - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser
definidas em Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará ao exame da Câmara Muni-
cipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta
Lei.

I - Projeto de Lei contendo o estatuto dos servidores públi-
cos civis do Município de Afuá;

II - O Projeto de Lei dispõe sobre o plano de cargos e sa-
lários com o sistema de carreira.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

01/03/91
APROVADO

M. S. S. G.
Presidente da Câmara

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 01 de março de

1.991.

EMILSON DOS SANTOS GONÇALVES.
PREFEITO MUNICIPAL.